Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeto de Emenda Modificativa ao artigo 5º, §3º, do Projeto de Lei Complementar n.º 83/2019 - SP

DESPACHO

EMENTA:
Altera a redação do artigo 5º do Projeto de Lei Complementar n.º 83/2019.

Nº

SENHOR PRESIDENTE:

Art. 1º - Altera a redação do artigo 5º, do Projeto de Lei Complementar n.º 83/2019, ficando, então, com a seguinte redação:

" Art. 5º (omissis)

§ 3º Será considerada como base mínima bimestral da taxa, o valor correspondente a 10 kg (dez quilogramas) de resíduos sólidos, desde que haja a utilização efetiva dos serviços, não sendo devido qualquer valor em caso de ausência de contra-prestação".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Renato de Oliveira Zucoloto
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO

Justificativa

Coteja-se, inicialmente, a redação original com a redação sugerida:

Redação Original:

Art. 5º: O lançamento da taxa será bimestral e com vencimento no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

(...)

§3º Será considerada como base mínima bimetral da taxa, o valor correspondente a 10 kg (dez quilogramas) de resíduos coletados."

Redação Sugerida:

Art. 5º (omissis)

§ 3º Será considerada como base mínima bimestral da taxa, o valor correspondente a 10 kg (dez quilogramas) de resíduos sólidos, desde que haja a utilização efetiva dos serviços, não sendo devido qualquer valor em caso de ausência de contra-prestação".

A justificativa da emenda é simplória. Esclarecer que a base mínima só será observada se efetivamente houver alglum serviço prestado. Com efeito, reconhece-se a necessidade do valor mínimo, dado que o valor do kg recolhido é de R$ 3,00 (três reais), mas é importante deixar consignado que isso só será cobrado havendo, minimamente, realização de algum serviço. Se não houver contra-prestação, não há serviço.

Renato de Oliveira Zucoloto
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº OF. Nº DATA / / FUNCIONÁRIO